

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10111-000372/95-95
SESSÃO DE : 26 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.432
RECURSO Nº : 118.497
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF

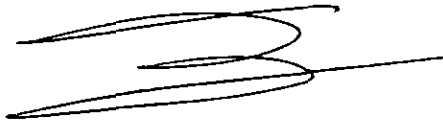
A isenção subjetiva relativa à importação de mercadoria não se comunica ao transportador, em caso de extravio, para fins de exonerá-lo da responsabilidade de indenizar a Fazenda Nacional pelo tributo que seria devido.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto, Márcia Regina Machado Melaré e Leda Ruiz Damasceno, relatora. A conselheira Márcia Regina Machado Melaré fará declaração de voto. Designada para redigir o acórdão a conselheira Maria Helena de Andrade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MARIA HELENA DE ANDRADE
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

08 DEZ 1997


LUCIANA CORÍEZ ROMIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.497
ACÓRDÃO Nº : 301-28.432
RECORRENTE : VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
RECORRIDA : DRJ/BRASILIA/DF
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira, foi constatada a falta de mercadoria, conforme relatório de fls. 20/21, resultando no lançamento do crédito tributário concernente ao II e IPI vinculado, contra o transportador, por ter sido constatada sua responsabilidade pela falta, nos termos do art. 478 do RA.

A empresa impugnou o lançamento tempestivamente, arguindo, em resumo que:

- inexistente a obrigação do transportador relativa ao II, por tratar-se de importação realizada por representante diplomático, portanto imune à tributação.

A Autoridade Administrativa, manteve o crédito tributário lançado, ementando assim a decisão:

“ O transportador é responsável tributário pelo extravio de mercadoria apurado em processo de vistoria aduaneira, na forma e condições previstas no Regulamento Aduaneiro.

- A isenção subjetiva aproveita somente ao titular do benefício ou à pessoa que goze igual tratamento fiscal”.

Inconformada a empresa interpôs recurso a este conselho, arguindo a tese de que não há o que indenizar, vez que nada a Fazenda Nacional receberia, e faz a juntada de acórdãos e cita doutrina, pleiteando o acolhimento do recurso.

Às fls. 37/39, a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta suas Contra-Razões, que leio em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.497
ACÓRDÃO Nº : 301-28.432

VOTO VENCEDOR

Por maioria dos membros, esta Câmara entende, em sentido contrário ao da E. Relatora do recurso em epígrafe, que é devido o pagamento dos tributos e seus acréscimos legais pela empresa recorrente.

Reconhece-se a existência de decisões judiciais no sentido da não indenização à Fazenda Nacional por empresa transportadora, quando do extravio de mercadorias submetidas ao regime de isenção, conforme jurisprudência mencionada no voto vencido.

Entretanto, a matéria não vem sendo tratada no âmbito do Poder Judiciário de maneira homogênea, havendo divergência jurisprudencial, como reconhece o próprio Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou "TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS TRANSPORTADORES. RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA. A ISENÇÃO FISCAL RELATIVA A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NÃO SE COMUNICA AO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO, PARA FIM DE EXONERA-LO DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR A FAZENDA PELO TRIBUTO QUE SERIA DEVIDO. DECRETO-LEI N. 37.66, ART.1., PARÁGRAFO ÚNICO; ART.60, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO; ART.39 E ART.41. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM SENTIDO CONTRÁRIO, DIVERGINDO, CONSEQUENTEMENTE, DA ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NA SUPREMA CORTE E NO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. RECURSO PROVIDO.(RELATOR: MINISTRO ILMAR GALVAO; DECISÃO:POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.RECURSO ESPECIAL RIP:00006699 DECISÃO:29.05.1991;PROCESSO:RESP NUM:0009920 ANO:91 UF:RJ TURMA:02)

Tal entendimento verifica-se igualmente nas alçadas regionais da Justiça Federal, como assim se pronunciou o TRF do Rio de Janeiro :“A ISENÇÃO QUE SE CONCEDE À MERCADORIA IMPORTADA NÃO BENEFICIA O TRANSPORTADOR, DEVENDO ESTE INDENIZAR A FAZENDA NACIONAL PELOS TRIBUTOS QUE DEIXARAM DE SER RECOLHIDOS, EM RAZÃO DO EXTRAVIO.” (EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.02.10321, PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - RJ, EM DECISÃO DE 21.02.91, DJ DE 19.03.91)

A interpretação dada pela jurisprudência de que, na importação isenta de tributos, não há que se falar em responsabilidade do transportador, pois nada haveria a indenizar, justifica-se nos casos em que a isenção é concedida em caráter geral, de forma ampla, abrangente e incondicionada, independente do destino final ou de quem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.497
ACÓRDÃO Nº : 301-28.432

seja o sujeito passivo originário, regime jurídico semelhante ao da aplicação de alíquota zero,.

Todavia, o modelo não se enquadra ao caso em apreço, visto que tem-se aqui isenção do imposto de importação vinculada à qualidade pessoal do sujeito passivo originário, benefício reconhecido em despacho de autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faz prova de preencher todas as condições e requisitos previstos em lei. Portanto, somente o titular da isenção pode gozar do privilégio, ou, na hipótese de transferência de propriedade ou uso da mercadoria, se a pessoa ou entidade sucessora gozar de igual tratamento fiscal, condicionado sempre à prévia decisão da autoridade aduaneira. Nos demais casos de transferência a qualquer título, antes do decurso de cinco anos do desembaraço aduaneiro, é obrigatório o recolhimento dos tributos devidos. Tão condicionada apresenta-se a isenção subjetiva que, caso o importador solicite pedido de dispensa da vistoria aduaneira, esse perde o benefício da isenção.

O ingresso definitivo no território nacional de mercadoria ocasiona o surgimento de obrigação tributária do imposto de importação, cujo sujeito passivo tributário direto é o importador, sendo o transportador o responsável tributário e sujeito passivo indireto quando houver extravio por sua culpa, no magistério de Alfredo Augusto Becker *apud* Sebastião de Oliveira Lima (*O Fato Gerador do Imposto de Importação na Legislação Brasileira*, Ed. Resenha Tributária) e secundado por Hamilton Dias de Souza (*Estrutura do Imposto de Importação no Código Tributário Nacional*, Ed. Resenha Tributária).

O transportador, ao descumprir normas tributárias, ou seja, não observar o dever legal de descarregar regularmente a mercadoria estrangeira no local alfandegado, mencionado no manifesto de carga, comete infração à legislação aduaneira, sujeitando-se à multa pecuniária, dívida tributária própria sua, *ex-vi* DL nº 37/66, art. 106, II, "d", e RA-Dec. nº 91.030/85, art. 521, II, "d".

Se ocorrer extravio de mercadoria, apurada em processo de vistoria aduaneira, a responsabilidade é de quem tenha dado causa à falta, no presente caso o transportador, nos termos dos arts. 41, II, do DL nº 37/66 e RA-Dec. nº 91.030/85, art. 81, I. Entretanto, o transportador não preenche os requisitos legais para usufruto dos benefícios da isenção tributária a que faria jus o importador, não sendo merecedor de igual tratamento fiscal. Deve, assim, o transportador indenizar à Fazenda Nacional os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a mercadoria ingressa sob sua responsabilidade, porquanto é impossível saber-se o destino dado a mesma, que, em circunstâncias normais, teria gerado o recolhimento do imposto de importação, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, do DL nº 37/66.

De igual maneira entendeu o STJ no Acórdão supracitado do I. relator Ministro Ilmar Galvão " *A isenção fiscal relativa à importação de mercadoria não se comunica ao transportador no caso de extravio, para fim de exonerá-lo da responsabilidade de indenizar a Fazenda pelo tributo que seria devido*".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.497
ACÓRDÃO Nº : 301-28.432

CONCLUI-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1997



MARIA HELENA DE ANDRADE - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.497
ACÓRDÃO Nº : 301-28.432

VOTO VENCIDO

O transportador é o responsável legal quando der causa ao dano, e deve indenizar à Fazenda Nacional pelos tributos devidos, conforme vigente.

“In Casu”, o importador realizou a referida importação sob o benefício fiscal de isenção.

O artigo 60 do Decreto-lei 37/66, estabelece que, em havendo dano, cabe a INDENIZAÇÃO à Fazenda Nacional.

À luz do vernáculo e da doutrina a Indenização, realmente, pressupõe repor o que deveria ser pago, o que não ocorre no caso em tela, vez que nada a Fazenda Nacional perceberia se não houvesse o dano, na mercadoria importada.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM TRIBUNAL: STJ ACÓRDÃO RIP: 91/0010623-2
PROC: RESP NUM: 0011428 UF: RJ
RECURSO ESPECIAL
DJ DATA: 03/11/1992 PG: 19.699
ÓRGÃO: 01 PRIMEIRA TURMA DECISÃO: 21/09/1992

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) EXTRAVIO DE MERCADORIA
ISENTA. IRRESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.
NO CASO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA AO ABRIGO DE ISENÇÃO
(OU REDUÇÃO) DO TRIBUTO, NÃO É RESPONSÁVEL O TRANSPORTADOR PELO
VALOR DESTA. O ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37, DE 18
DE NOVEMBRO DE 1966, ESTABELECE QUE, HAVENDO DANO OU AVARIA OU
EXTRAVIO, CABERÁ INDENIZAÇÃO A FAZENDA NACIONAL PELO QUE DEIXAR
DE RECOLHER. EXISTINDO ISENÇÃO, NÃO HÁ O QUE INDENIZAR.
E ILEGAL O ARTIGO 30, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO Nº 63.431, DE 1968, QUE
MANDA IGNORAR A ISENÇÃO OU REDUÇÃO SE SE VERIFICAR AVARIA OU
EXTRAVIO (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 94, PARÁGRAFO 1º E 99).
RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

RELATOR MIN: 1095 - MINISTRO DEMOCRITO REINALDO

DECISÃO POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
VEJA RESP 5.331-0-RJ, RESP 10.901-0-RJ, RESP 18945-0-RJ (STJ).

REFER. LEG: FED DEL: 000037 ANO: 1966
ART: 00060: PAR: UNICO.
LEG: FED LEI: 005172 ANO: 1966
CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL
ART: 00176 ART:00099 ART: 00094 PAR: 00001.
LEG: FED DEC: 063431 ANO: 1968

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.497
ACÓRDÃO Nº : 301-28.432

ART: 00030 PAR: 00003.
LEG: FED RGI: ***** ANO: 1989


***** RISTJ - 89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA.
ART: 00255 ART: 00002.

ASSUNTO: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, MERCADORIA, ISENÇÃO, REDUÇÃO,
AUSENCIA, RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR, VALOR
TRIBUTOS. ILEGALIDADE LEGISLAÇÃO, DETERMINAÇÃO
AFASTAMENTO, ISENÇÃO, REDUÇÃO, HIPÓTESE, EXTRAVIO,
AVARIA. EXTRAVIO.

Tenho adotado o entendimento do artigo 30 parágrafo 3º do Decreto
63 431/68, que exclui a possibilidade de isentar o transportador, nos casos de
importações efetuadas sob a égide de benefício fiscal.

Capitular posições, ante a evidente dinâmica do entendimento
jurisprudencial, é acompanhar a evolução do direito, desta forma Dou Provimento ao
Recurso.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO -CONSELHEIRA

RECURSO Nº : 118.497
ACÓRDÃO Nº : 301-28.432

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação. Entretanto, "in casu", o provimento do recurso é de mister, em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção, não ensejando, deste modo, o pagamento do tributo relativo à importação.

Os Acórdãos colacionados pela recorrente em seu recurso de fls. bem demonstram qual tem sido o posicionamento do Poder Judiciário em casos análogos.

O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação, em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

“Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranquilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC nº 102.168-SP, DJ de 09/04/87; AC nº 84.578-RJ, DJ de 14/8/88; AC nº 56.454 -RJ, DJ de 13/11/80; AC nº 89.902-BA, DJ de 05/12/88; REO nº 91.281-SP, DJ de 17/04/86; EAC nº 90-419-RJ, DJ de 16/12/88 e AC nº 119.957-RJ, DJ de 14/11/88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais nºs 10.901-RJ, DJ de 05/08/91; 5.331-RJ, julgado no dia 11/09/91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29/06/92, Relator Eminentíssimo Ministro Demócrito Reinaldo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.497
ACÓRDÃO Nº : 301-28.432

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997


Márcia Regina Machado Melaré - Relatora